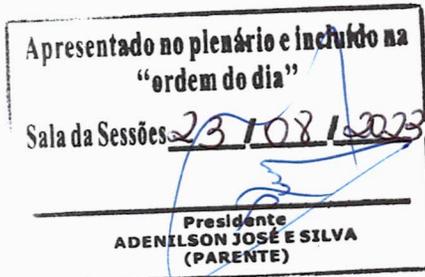




**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**  
*Evolução e Transparência!*  
ADM 2023/2024



**PROJETO DE LEI Nº 163/2023**



**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES, SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Legislativo, via de seu Presidente, a conceder aos vereadores, servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo do Município de Jussara, Estado de Goiás, auxílio-alimentação, mediante os requisitos e condições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Faz jus ao auxílio-alimentação o vereador e o servidor que estiverem no efetivo exercício do mandato e das atividades públicas fiscalizatórias ou legiferantes e do cargo, remunerados nas respectivas folhas de pagamento do Legislativo, independentemente da jornada de trabalho.

Art. 2º. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar despesas com a alimentação de vereador e servidor, sendo o valor lançado na folha de pagamento do mês correspondente.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, nem para fins de aposentadoria ou pensão, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem a incidência de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não incidindo sobre ele desconto algum.

Art. 3º. O auxílio-alimentação de que trata o art. 1º. não será concedido proporcionalmente ao vereador que:

I — Deixar o mandato para assumir secretaria ou qualquer outro cargo na administração Municipal, Estadual e Federal;



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**  
*Evolução e Transparência!*  
ADM 2023/2024



II — Estiver no gozo de licença por interesse particular ou afastamento sem remuneração, exceto em caso de licença para tratamento de doença própria ou de pessoa da família, férias; licença à gestante; à adotante e à paternidade;

III — Perder o mandato por descumprimento de normas legais;

IV — Faltar injustificadamente a qualquer das sessões ordinárias e extraordinárias;

V — Perceber outros benefícios similares do Poder Público Municipal; e

VI — Exercer de atividades privadas ou assistencialistas.

Art. 4º. O auxílio-alimentação de que trata o art. 1º. não será concedido proporcionalmente ao servidor que:

I - Estiver no gozo de licença por interesse particular ou qualquer hipótese de afastamento sem remuneração, exceto em caso de licença para tratamento de doença própria ou de pessoa da família, férias; licença à gestante; à adotante e à paternidade, nas condições do Estatuto do Servidor;

II - Faltar ao trabalho, mesmo que com justificativa e com saldo de banco de horas ou atestado, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias faltosos;

III - For punido administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição que os impeça de laborar provisoriamente;

IV - Estiver em inatividade ou recebendo aposentadoria ou pensão desta Casa de Leis;

V - Perceber outros benefícios similares do Poder Público Municipal; e

VI - Estiver à disposição de outro órgão da Administração Pública, sem ônus para o Legislativo.

Art. 5º. O auxílio-alimentação de que trata esta Lei fica fixado proporcionalmente a remuneração bruta dos servidores e categorias funcionais da Câmara Municipal, lançados na folha de pagamento mensalmente, na ordem de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), para servidores efetivos ou comissionados com remunerações de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais), para servidores efetivos ou comissionados remunerações entre R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais);



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**  
*Evolução e Transparência!*  
ADM 2023/2024



III – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para servidores efetivos ou comissionados com remunerações entre R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

IV – R\$ 500,00 (quinhentos reais), para servidores efetivos ou comissionados com remunerações entre R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V – R\$ 600,00 (seiscentos reais), para servidores efetivos ou comissionados com remunerações entre R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

VI – R\$ 700,00 (setecentos reais), para servidores efetivos ou comissionados com remunerações a partir de R\$ 6.001,00 (seis mil e um reais); e

VII – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para vereadores.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação previsto no caput, será corrigido anualmente, tomando-se por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE, no período, na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos vencimentos e salários da Câmara Municipal, e, na falta deste, por outro índice correlato.

Art. 6º. A participação de vereador ou de servidor em programa de treinamento regularmente instituído, congressos, conferências, reuniões ou outros afazeres no interesse do Legislativo ou do Município, quando autorizado pelo Presidente da Câmara, com deslocamento da sede municipal, o recebimento de diária, não acarretará descontos no auxílio-alimentação.

Art. 7º. A falta ao trabalho do servidor, injustificada ou justificada, mesmo que com atestado ou com saldo em banco de horas, acarretará desconto no auxílio alimentação.

§ 1º. A falta, ao trabalho no caso de servidor, mesmo que justificada ou com saldo em banco de horas, acarretará o desconto equivalente a 1/22 (um, vinte e dois) avos do total do auxílio-alimentação por dia.

§ 2º. O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal do auxílio-alimentação por 22 (vinte e dois).

§ 3º. O valor por período do benefício, que corresponde a 50% da jornada de trabalho do servidor, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal do auxílio-alimentação por 44 (quarenta e quatro).

§ 4º. A falta injustificada do vereador às sessões acarretará o desconto na mesma proporção e forma previstas nos §1º, §2º e §3º deste artigo.

Art. 8º. O auxílio-alimentação poderá, a qualquer tempo, ser objeto de disposição voluntária, inclusive não concessão pela administração, bem como renúncia por parte do receptor por meio de pedido escrito.



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**  
*Evolução e Transparência!*  
ADM 2023/2024

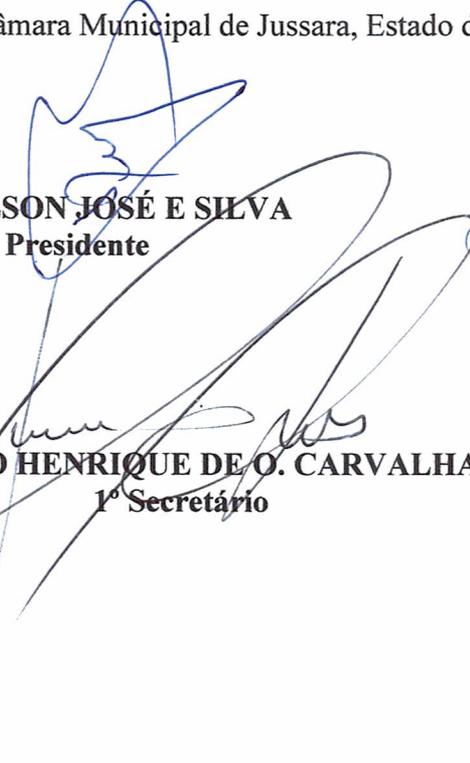


Art. 9º. O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder a abertura de crédito especial para suplementar valores e cobertura das despesas decorrentes desta Lei, que correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Executivo/Legislativo 2023, sob a dotação:

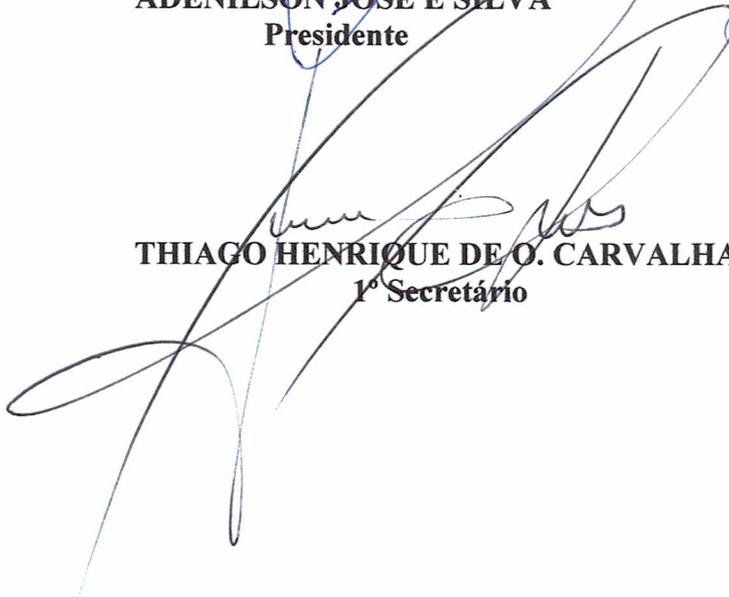
Unidade: 01 – Câmara Municipal;  
Função: 01 – Legislativo;  
Subfunção: 31 – Ação Legislativa;  
Própria: 0001 – Ação Legislativa;  
Ação: 2.003 – Manutenção das atividades da Câmara;  
Natureza: 3.3.90.46 – Auxílio Alimentação;  
Valor: R\$ 99.000,00.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jussara, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2023.

  
**ADENILSON JOSÉ E SILVA**  
Presidente

  
**JUESMAR CAMILO C. GARCIA**  
Vice-Presidente

  
**THIAGO HENRIQUE DE O. CARVALHAES**  
1º Secretário

  
**ELIENE R. DE SANTANA ARRAES**  
2ª Secretária



Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA  
*Evolução e Transparência!*  
ADM 2023/2024



### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade estrita, bem como as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o presente Projeto Lei guarda consonância com a Constituição Federal e merece prosperar.

O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático. Conforme preconiza o art. 5º, II, da Constituição da República de 1988, ***“ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”***.

Embora o particular possa fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração só poderá fazer o que a lei autorizar, mantendo-se nos trilhos da lei.

Ademais, o projeto visa a instituição de despesa de caráter continuado, o que reforça ainda mais a necessidade de formalização do ato por meio de lei em sentido estrito.

O auxílio-alimentação será destinado ao suplemento à renda dos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Jussara. É uma despesa de caráter indenizatório e não tem natureza salarial, não gerando implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à fonte pagadora.

Objetiva propiciar uma melhor qualidade de vida aos beneficiários. No caso dos servidores efetivos e comissionados, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo; e aos vereadores, será concedido estritamente quando do exercício das atividades públicas fiscalizatórias ou legiferantes do beneficiado.

Para a instituição do auxílio-alimentação aos servidores efetivos, comissionados e vereadores é necessária a autorização por lei em sentido estrito e não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que abrange as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios). Logo, é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura, por se tratar de verba de natureza remuneratória.

O presente projeto de lei dispõe, de forma clara, sobre as situações que autorizam os servidores e agentes políticos a perceberem a vantagem pecuniária, com previsões de forma, clara e expressa, as situações que suspendem ou impeçam o benefício: faltas, licenças, impossibilidade de acumulação com outros benefícios similares.

Foi respeitado e observados os Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de maneira que o benefício seja igual para todos os vereadores e servidores públicos em situações similares; proporcional e razoável ao gasto médio realizado com alimentação durante a jornada de trabalho, considerada, ainda, a realidade local.



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**  
*Evolução e Transparência!*  
ADM 2023/2024



Há previsão no orçamento para concessão do auxílio-alimentação aos vereadores e servidores efetivos e comissionados, bem como autorizada de forma específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal e a propositura atende às exigências dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à geração de despesa.

O auxílio-alimentação, ora proposto, não tem caráter remuneratório e não incorpora no subsídio dos vereadores e na remuneração dos servidores efetivos e comissionados para qualquer fim, inclusive aposentadoria e pensão.

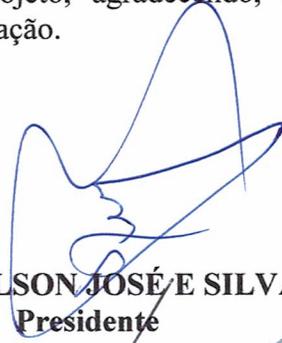
Acerca dos valores estabelecidos na propositura foi o resultado de pesquisas de valores pela média da localidade. Estabelecendo o valor fixo de em prol dos vereadores e aos servidores efetivos e comissionados o valor foi estabelecido seguindo critério de escalonamento proporcional, utilizando como parâmetro a faixa de remuneração.

No entanto, frisamos que ao instituir os benefícios em favor daqueles que servem a população, por meio da Administração Pública, não podemos perder de vista o interesse público primário, razão pela qual os valores propostos se mostram condizente com orçamento e os limites constitucionais.

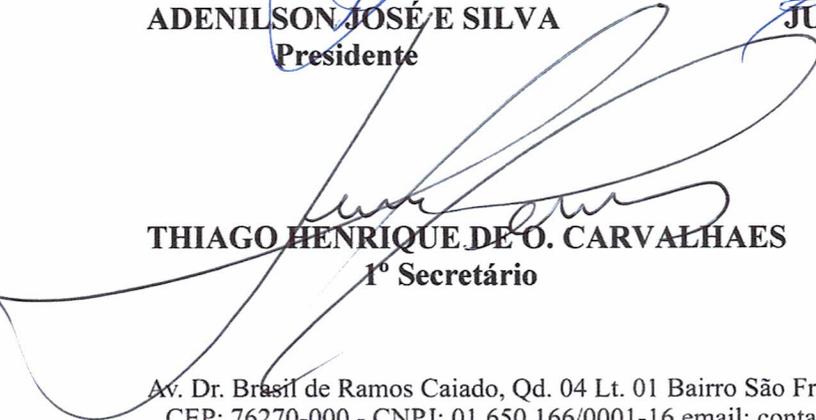
Dessa forma, caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, tenho a convicção de que esta Colenda Câmara dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento dos serviços prestados pelos agentes públicos dessa Casa de Leis.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Jussara, Goiás, 23 de agosto de 2023.

  
**ADENILSON JOSÉ E SILVA**  
Presidente

  
**JUESMAR CAMILO C. GARCIA**  
Vice-Presidente

  
**THIAGO HENRIQUE DE O. CARVALHAES**  
1º Secretário

  
**ELIENE R. DE SANTANA ARRAES**  
2ª Secretária